PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício nº 78/2014/SG

Itapoá, 09 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Eládio Torret Rocha
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Secretaria do Órgão Especial
Rua Álvaro Müllen da Silveira, nº 208, Florianópolis - SC – CEP 88020-901

Assunto: **resposta ao ofício nº 149/2014/OE, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.027335-2**

Senhor Desembargador,

Em atendimento ao Ofício nº 149/2014/OE, encaminhado por Vossa Excelência, apresentamos a manifestação da Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Itapoá, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.027335-2, conforme segue.

1. Relato dos Fatos e Manifestação do Poder Legislativo de Itapoá

No dia 22 de maio de 2014, o Poder Legislativo de Itapoá foi notificado pelo Desembargador Dr. Eládio Torret Rocha, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.027335-2, para apresentar manifestação sobre o Inquérito Civil Público n. 08.2014.00075357-5, de autoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de sua Promotora de Justiça Dra. Viviane Soares, da Comarca de Itapoá-SC. Conforme o Ofício nº 149/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, este Poder Legislativo deve prestar as informações que entender necessária sobre a Lei Municipal nº 142/2002.

Após recebimento da notificação, foi realizada no dia 23 de maio de 2014, na sala das comissões, uma reunião com a maioria da Mesa Diretora. Estiveram presentes o Presidente da Casa Vereador Osni Ocker, o 1º Secretário Vereador Geraldo Rene Behlau Weber, o 2º Secretário Vereador Carlito Joaquim Custódio Júnior. Também estiveram presentes a Vereadora Márcia Regina Eggert Soares e o Procurador Jurídico da Casa Ademar Ribas do Valle Filho. Em síntese, após análise e discussão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Promotora de Justiça da Comarca de Itapoá Dra. Viviane Soares, foi decidido que a Mesa Diretora apresentaria um Projeto de Lei com o objetivo de revogar integralmente a Lei Municipal nº 142/2002, de 13 de dezembro de 2002, por acolher e concordar com o estudo e a pretensão do Promotora de Justiça, e com o propósito de resolver a situação via Poder Legislativo.

1.1. Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.027335-2

Conforme o Inquérito Civil, de 2004 até 2011 o município de Itapoá repassou para os respectivos Procuradores de Itapoá o montante aproximado de 1 milhão de reais. Atualmente o valor médio anual é de um montante de aproximadamente R$ 250.000,00. Os argumentos apresentados pela Promotora de Justiça são oportunos e bem fundamentados. Trata-se de denúncia de grave lesão ao patrimônio público desta municipalidade, pois um importante montante da receita pública municipal é destinado indevidamente para servidor público municipal, e tal situação afronta uma série de princípios da administração pública e normas jurídicas.

1.2. Sobre o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988

Recentemente, os vereadores de Itapoá, por maioria de seus membros, aprovaram o Projeto de Lei nº 68/2013, que proporcionou o aumento salarial ao cargo de Prefeito, exatamente sob o argumento que nenhum servidor público municipal poderá perceber remuneração superior ao do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tal Projeto foi chancelado pelo Procurador Jurídico da Casa e aconteceu em virtude de um apelo da população por mais e melhores médicos no Município.

Os últimos concursos públicos municipais que previam a contratação de médicos não obtiveram sucesso, e entre as razões apontadas para o fracasso desses concursos estão a ausência de médicos inscritos em função da

remuneração incompatível com os atuais salários percebidos por outros médicos da região norte de Santa Catarina. Assim, em síntese, para melhorar o Plano de Carreira e a remuneração dos médicos de Itapoá foi necessário promover o aumento salarial do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nota-se oportuno frisar que tanto os vereadores como os secretários municipais não obtiveram qualquer aumento salarial em função dessa situação, e que esta legislatura não promoveu reajustes salariais para os demais cargos comissionados municipais.

A atual Mesa Diretora do Poder Legislativo de Itapoá, em sintonia com a Assessoria Jurídica deste Poder, tem um entendimento muito claro sobre o teto remuneratório municipal a partir do subsídio do cargo do Prefeito, e que a regra do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre o limite da remuneração dos servidores públicos municipais a partir do subsídio do cargo do Prefeito. Desta forma, o Procurador do Município, que também é servidor público municipal, não poderá perceber remuneração superior ao do Chefe do Poder Executivo Municipal, e que os honorários advocatícios devem compor o Orçamento Público Municipal, para a posterior destinação por meio das Leis Orçamentárias. Este é o entendimento da maioria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá e do Procurador Jurídico desta Casa.

1.3. Sobre a Lei Municipal de Itapoá nº 142/2002

Em síntese, após análise e discussão por este Poder Legislativo, conclui-se que na época da aprovação da Lei Municipal nº 142/2002 o entendimento jurídico no ano de 2002 era compatível com o texto aprovado pelos parlamentares. No ano de 2002 a jurisprudência ainda não estava clara sobre a situação dos honorários advocatícios serem considerados receitas públicas ou gratificação pecuniária pessoal do Procurador do Município. Também existia uma recomendação do próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina para que houvesse a regulamentação sobre o repasse dos honorários aos respectivos Procuradores, por meio da proposição e aprovação de uma Lei Municipal específica sobre a matéria. Outra importante consideração é que a estrutura da procuradoria da época era precária e muito diferente da atual, e o Fórum de Itapoá tinha recém inaugurado (2001), sendo até então necessário o deslocamento do Procurado ao município de Joinville-SC para a resolução das demandas judiciais de Itapoá. Por fim, o próprio texto do artigo 37,

inciso XI, da CF-88 não apresentava a mesma redação do atual.

Conforme o estudo do Dr. Paulo Eduardo Garrido Modesto, sob o título “Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais”, da Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, Ed. Renovar, nº 222, do ano de 2000, páginas 1-21:

> A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de julho de 1998 da CF-88 procurou oferecer uma resposta a este estado de coisas e, de certo modo, confirmar o que a doutrina especializada afirmava ser a intenção do constituinte de 1988 em torno da fixação dos limites máximos de remuneração: a fixação de limites de remuneração, intransponíveis "a qualquer título". É um dos paradoxos da emenda: ocupou-se em alterar o texto da Constituição para confirmar o escopo de normas da Constituição de 1988.
>
> O texto central é novamente o art. 37, XI, com nova redação:
>
> "Art. 37 (...)
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**". **(grifo nosso)**

Nota-se nesse ponto que a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, fixou como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, a Lei Municipal nº 142/2002 foi proposta e aprovada em consonância com a Constituição Federal de 1988, já que a remuneração paga ao procurador jurídico não excedia este limite constitucional, mesmo com a soma do subsídio fixo mensal e a percepção dos honorários advocatícios variáveis.

Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o texto do art. 37, inciso XI, sofreu mais uma alteração, e estabeleceu um novo limite aos subsídios e remunerações dos servidores públicos municipais,

conforme segue.

> "Art. 37 (…)
>
> XI - a **remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos,** funções e empregos públicos da **administração direta,** autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito,** e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) **(Grifo nosso)**

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 41, o Procurador Jurídico municipal, que é servidor público municipal, passou a ter sua remuneração limitada ao salário do Prefeito, da forma semelhante aos demais servidores públicos municipais.

No ano de 2013, por exemplo, o Procurador deste Município percebeu o subsídio mensal de R$ 5.000,00 e também o montante de aproximadamente R$ 250.000,00 em verbas de honorários advocatícios. No total, o Procurador do Município recebeu um montante de aproximadamente R$ 300.000,00 no ano de 2013. Já o Prefeito municipal, conforme a Lei nº 255/2004, recebeu um subsídio mensal de aproximadamente R$ 10.500,00, que totalizou R$ 126.000,00 no ano de 2013. Diante disso, fica evidente que nesse ano aproximadamente R$ 174.000,00 da remuneração do Procurador extrapolaram o teto remuneratório dos servidores

públicos municipais de Itapoá.

1.4. Proposição do Projeto de Lei nº 35/2014, do Poder Legislativo de Itapoá

Após reunião promovida pela Mesa Diretora da Casa com a presença de todos os vereadores de Itapoá, foi decidido, por unanimidade, que os parlamentares apresentariam um Projeto de Lei, assinado por todos os vereadores, com o objetivo de revogar a Lei Municipal nº 142/2002, de 13 de dezembro de 2002, que atribui e regulamenta o repasse de honorários advocatícios de sucumbência, convencionados ou arbitrados, em favor do procurador do município de Itapoá/SC. Desta forma, foi proposto o Projeto de Lei nº 35/2014.

O Projeto de Lei foi devidamente instruído com o Parecer Jurídico desta Casa, e foi protocolado no dia 23 de maio de 2014. Na sequência, o PL foi lido e iniciou a tramitação na Casa na Reunião Ordinária do dia 26 de maio de 2014. O Presidente Osni Ocker distribuiu para as Comissões Permanentes em regime de urgência simples, e no dia 27 de maio de 2014, os vereadores membros das comissões permanentes, por unanimidade, foram de Parecer favorável ao PL. Então, conforme as normas regimentais desta Casa de Lei, o PL foi publicado em única votação na Pauta da Reunião Ordinária do dia 02 de junho de 2014, com a devida exposição de motivos, parecer jurídico e contábil, além da cópia anexa do Inquérito Civil da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Todavia, os vereadores da bancada governista decidiram rejeitar o PL. Os vereadores Daniel Silvano Weber, Edson da Cunha Speck, Ernesto Policarpo de Aquino, Jocélio Pinheiro e Thomaz Willam Palma Sohn, que também eram autores do PL, decidiram no dia da votação rejeitar a proposta, e manter o repasse dos honorários ao Procurador do Município.

Os vereadores Edson, Ernesto e Thomaz não apresentaram justificativa para o voto. O vereador Daniel defendeu a rejeição por entender que o PL apresentava vício de origem, na contramão do Parecer Jurídico da Casa e do próprio Parecer das Comissões Permanentes em que ele participou e votou. Assim, esta Mesa Diretora, apesar de não concordar, deve respeitar a decisão dos parlamentares da base governista, e o Projeto de Lei nº 35/2014 foi rejeitado e arquivado definitivamente. Portanto, não resta outra alternativa, senão da análise a apreciação pelo próprio Poder Judiciário de Santa Catarina, para verificar a legalidade da Lei Municipal nº 142/2002.

1.5. Proposição do Projeto de Lei nº 57/2004, do Poder Legislativo de Itapoá

Oportuno destacar que no ano de 2004, este Poder Legislativo já tinha se manifestado exatamente sobre uma eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 142/2002. Na época, esta Casa de Lei foi autora do Projeto de Lei nº 57/2004, que previa a revogação integral da referida Lei Municipal. O PL foi aprovado e encaminhado para a sanção do Prefeito Ervino Sperandio. Entretanto, o Prefeito decidiu vetar o PL. Conforme a Lei Orgânica de Itapoá, o veto do Prefeito deve retornar e ser votado pelo Poder Legislativo, e o veto só será derrubado pela maioria qualificada dos parlamentares, ou seja, por 5 votos. Na ocasião, o veto foi mantido e a Lei Municipal nº 142/2002 não foi revogada. Em anexo segue cópia dos documentos do referido PL.

1.6. Encerramento das considerações do Poder Legislativo de Itapoá

Ante o exposto, e diante da relevância da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, e para viabilizar a resposta da notificação judicial solicitada por Vossa Excelência, encaminhamos este Ofício nº 78/2014, e em anexo a cópia do PL nº 35/2014 e demais documentos relacionados.

Atenciosamente,

Osni Ocker

Presidente

Anexos: Cópia do Projeto de Lei nº 35/2014
Cópia da Exposição de Motivos do PL nº 35/2014
Cópia do Parecer Contábil do PL nº 35/2014
Cópia do parecer Jurídico do PL nº 35/2014
Cópia do Parecer das Comissões Permanentes ao PL nº 35/2014
Cópia da Ata da Reunião Ordinária do dia 02/06/2014
Cópia da Ata da Reunião das Comissões Permanentes do dia 27/05/14
Cópia do Projeto de Lei nº 125/2002, que gerou a Lei nº 142/2002
Cópia da Exposição de Motivos do PL nº 125/2002
Cópia das Emendas do PL nº 125/2002

Cópia do Parecer das Comissões Permanentes do PL nº 125/2002

Cópia da Manifestação da OAB-SC ao PL nº 125/2002

Cópia do Projeto de Lei nº 57/2004

Cópia da Exposição de Motivos ao PL nº 57/2004

Cópia do Parecer das Comissões Permanentes ao PL nº 57/2004

Cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 57/2004

Cópia do Parecer Comissões Permanentes ao Veto do PL nº 57/2004

Cópia do Parecer Jurídico ao Veto do PL nº 57/2004